

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária D. Afonso Sanches

Aviso n.º 11 564/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente da Escola Secundária D. Afonso Sanches, Vila do Conde, reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

6 de Dezembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Albina de Azevedo Maia*.

Agrupamento Vertical Gonçalo Mendes da Maia

Aviso n.º 11 565/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola EB 2, 3 da Maia a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os professores e educadores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Aurora da Conceição Gonçalves Soares Falcão Tavares*.

Agrupamento de Escolas de Penafiel Sudeste

Aviso n.º 11 566/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com o n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, ECD, torna-se público que se encontra afixada na vitrina da sala dos professores deste Agrupamento de Escolas a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao presidente do conselho executivo.

24 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Paulo M. C. Gonçalves*.

Agrupamento Vertical de São Lourenço

Aviso n.º 11 567/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada na secretaria do Agrupamento Vertical de São Lourenço, Ermesinde a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

6 de Dezembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Miguel Moreira Cunha Marques*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 388/2005/T. Const. — Processo n.º 98/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — A Sociedade de Construções Tomás Fonseca, L.^{da}, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 19 de Setembro de 2002, «completado pelo Acórdão de 9 de Janeiro de 2003», que negou a revista pedida do Acórdão da Relação de Coimbra de 22 de Janeiro de 2002, acórdão este que, por seu lado, negara a apelação interposta da sentença de 1.ª instância que, sob requerimento da credora Caixa Geral de Depósitos, declarara a recorrente em estado de falência.

2 — Tal como foi fixado no acórdão que deferiu a reclamação da recorrente contra a decisão sumária de não conhecimento do recurso proferida pelo relator, no Tribunal Constitucional, este tem por

objecto a norma contida no artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, «segundo a qual o processo de falência pode ser instaurado quando outros processos, nomeadamente, de execução [fiscal] foram instaurados [contra o devedor declarado falido]».

3 — Sempre que dispôs de uma oportunidade processual (articulado de oposição ao pedido de declaração de falência; recurso de agravo do despacho judicial que ordenou o prosseguimento do processo de falência a que alude o artigo 25.º do CPEREF; articulado de embargos à sentença de decretação da falência; alegações de recurso para a Relação da sentença que julgou improcedentes os embargos; requerimento de reacção à junção ao processo de falência do processo de execução fiscal anteriormente instaurado para a cobrança da dívida da Caixa Geral de Depósitos — CGD — cuja falta de pagamento foi alegada como causa de pedir da falência; alegações apresentadas no recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação que negou provimento ao recurso de apelação interposto da decisão de improcedência dos embargos; pedido de reforma do acórdão do STJ que negou tal revista, pedido esse baseado na não aplicação dessa legislação especial invocada — fl. 268), a recorrente sustentou as teses de que estavam em vigor, no momento da instauração de execução fiscal que diz ter ocorrido em 31 de Março de 1993 (fl. 215), os artigos 6.º do Decreto n.º 16 899, de 27 de Maio de 1929, e 3.º do Decreto n.º 20 879, de 13 de Fevereiro de 1932, por o seu regime ter sido mantido pelo Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969 (artigo 75.º), pelo Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro (artigos 18.º e 25.º), e pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro (artigo 161.º), e ainda por o mesmo ter sido ressalvado pelo artigo 9.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto (diploma este que aprovou os actuais Estatutos da CGD), e de que da regulação neles estabelecida resultava a impossibilidade de a CGD «abandonar a acção executiva (fiscal) e instaurar por sua iniciativa, e com base no mesmo crédito exequendo, acção de falência contra a executada», pelo que não lhe era aplicável o disposto (relativamente a essa matéria) no artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, do CPEREF, e, finalmente, de que essas normas «excluíam a aplicação a estas execuções da norma de remessa e junção a eventual processo de falência contra a mesma entidade».

4 — Apreciando esta questão, o acórdão recorrido discreto do seguinte jeito:

«O facto de estarem pendentes execuções promovidas pela embargante não impedia que esta requeresse a falência.

A embargante está equivocada nesta parte.

O artigo 870.º do CPC apenas reconhece a qualquer credor a faculdade de obter a suspensão de execução pendente desde que tenha sido requerido processo de falência do executado.

Por seu lado, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/93 alterou o artigo 264.º do Código de Processo Tributário, mandando este sustar os processos de execução fiscal desde que seja declarada a falência.

Nem vem ao caso o artigo 80.º da CR.

Como credora, a embargada tinha o direito de requerer a falência, o que terá feito certamente por se convencer de que assim mais rapidamente poderia reaver pelo menos parte do que emprestou à embargante.

Dos interesses da embargada é ela própria quem está em melhores condições para fazer uma avaliação correcta.

Normalmente os bancos estão bem informados sobre a solvabilidade das empresas.

Se o «estrangulamento e impasse que ainda se mantém» da embargante (expressão por ela utilizada na oposição à declaração de falência, segundo a sentença a fl. 136 e seguintes) é devida, como afirma, ao facto de a embargada se ter recusado a conceder mais crédito, não pode por aí censurar-se a CGD, que se terá convencido da inutilidade de maior espera no cumprimento da empresa.

Esta reconheceu nessa oposição a sua impossibilidade para já de pagar o que deve à CGD.

Na mesma sentença (fl. 140) se afirma não dispor a embargante de crédito bancário.

Não vêm também ao caso os diplomas relativos à CGD.

Eles nada têm que ver com o direito de aquela requerer a falência.

Não pode assim pôr-se em dúvida o direito de a CGD requerer a falência.»

5 — E tendo a mesma recorrente requerido a aclairação desta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça veio ainda a dizer no acórdão em que concluiu pelo indeferimento de tal pedido:

«A recorrente continua a não entender que a legislação especial da CGD não afasta as regras da falência.

Esses diplomas conferiram à CGD direitos que outros credores não têm, mas não lhe retiraram por esse facto os direitos comuns de qualquer credor.

Nada mais há que dizer a este respeito.